

A herança ibérica dos tribunais brasileiros

The Iberian heritage of the
Brazilian courts

carlos victor nascimento dos santos*

► DOI: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2022.164.005>

Arquivo STF



Sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF). Brasília (DF)

RESUMO

O presente artigo apresenta uma perspectiva histórica para a compreensão da colegialidade, fazendo referência aos tribunais brasileiros e, principalmente, ao Supremo Tribunal Federal. Com a utilização de fontes primárias e a realização de pesquisa documental e bibliográfica, buscou-se reconstruir o discurso socialmente criado por historiadores acerca da origem e funcionalidade da colegialidade nos tribunais brasileiros. O resultado foi a identificação de múltiplos fatores de influência, como uma herança ibérica e o respeito e observância aos costumes e hábitos brasileiros, e não ao direito italiano, como reivindicam os juristas brasileiros.

Palavras-chave: Colegialidade. História. Sistema judicial brasileiro.

ABSTRACT

This paper aims to set up a historical perspective on the understanding of collegiality in the Brazilian courts and, mainly, in the Brazilian Supreme Court. Through documentary and bibliographical research, it was possible to reconstitute the discourse created by historians about the origin and functionality of collegiality in Brazilian Courts. The result was the identification of multiple factors of influence, such as an Iberian heritage and the respect and observance of Brazilian customs and habits, and not of Italian law, as Brazilian jurists claim.

Keywords: Collegiality. History. Brazilian judicial system.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa estabelece um diálogo direto com o texto “A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio” (SANTOS, 2017a), oportunidade em que assumo o pressuposto de que os autores que escrevem e publicam suas pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro reconhecem que o direito processual civil brasileiro recebeu uma herança e influência direta do direito italiano. Na referida pesquisa, demonstro que, apesar da reivindicação feita por autores brasileiros, existe certa incongruência quando eles aproximam o sistema judicial brasileiro do italiano, principalmente quando diante da comparação entre os sistemas de julgamento, pois o italiano permite a deliberação apenas a portas fechadas, e o brasileiro permite tanto a discussão quanto a deliberação a portas abertas, ou seja, diante dos olhos atentos do público.

Sendo assim, as páginas seguintes apresentarão um esforço em proceder à apresentação de um novo discurso capaz de aumentar o poder explicativo acerca do exercício da colegialidade¹ e, conseqüentemente, do sistema de julgamento nos tribunais brasileiros: a perspectiva histórica. O método histórico é utilizado neste estudo como forma de atribuir sentido aos documentos analisados e, conseqüentemente, tornar mais fácil a compreensão de como a colegialidade foi incorporada aos tribunais brasileiros, além de que funções seria capaz de cumprir.

Para tanto, é feita inicialmente uma breve discussão que tem o condão de fazer uma transposição um pouco mais sutil do que alguns juristas chamam de história do direito para um tema próprio de estudo dos historiadores: a história das instituições. Já incursos em nova temática, diplomas normativos como constituições, leis, decretos e ordenanças dispostas cronologicamente serão considerados como fontes primárias de consulta e tratamento no presente estudo, além da utilização de bibliografia que se utilize principalmente do método histórico para atribuir sentido às discussões propostas. Por fim, será dado especial destaque aos múltiplos fatores identificados como caracterizadores do sistema judicial brasileiro, tendo por principal eixo de análise as instituições judiciárias brasileiras e o exercício da colegialidade em seus tribunais.

2. COMO ATRIBUIR PERSPECTIVA HISTÓRICA À COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS?

No âmbito do estudo da história do direito são desenvolvidos argumentos de como autores do direito se preocupam em atribuir um caráter histórico ao direito positivo. Isto é, por meio da utilização de documentos oficiais, como constituições, leis, decretos, regimentos internos, dentre outros, os juristas empenham esforços em

¹ A categoria *colegialidade* refere-se à possibilidade de, em uma instância recursal, existir uma pluralidade de julgadores capazes de, em conjunto, proferir uma decisão final sobre o mérito da demanda apreciada. Portanto, diz-se haver colegialidade no caso de um colégio de julgadores responsáveis por proferir uma decisão que apresente a consolidação de entendimento sobre a demanda apreciada. Para saber mais, consultar Santos (2017a).

atribuir um caráter histórico aos conceitos jurídicos utilizando-se da cronologia de suas publicações para destacar possíveis sentidos e usos das expressões investigadas. Dito de outro modo, há um empenho intelectual de juristas para apresentar e discutir o modo pelo qual determinadas categorias são construídas juridicamente no Brasil, por meio principalmente da atribuição de origens, conceitos e funcionalidades a tais categorias². E o traço capaz de unir todos os autores analisados, além da formação jurídica, é a preocupação em atribuir sentido ao estudo e uso do direito (ENGELMANN, 2006).

As questões acima destacadas são reivindicadas no campo destinado ao estudo da história do direito, que poderia igualmente ser considerada como “cronologia do direito positivo”, e que não encontra guarida entre os estudos desenvolvidos por aqueles que têm formação e trajetória de estudos sobre história. É possível ir além: partindo do pressuposto de análise de Santos (2017), que demonstra a colegialidade ter surgido no direito brasileiro como uma ideologia, não seria exagero aproximar o campo de estudo e investigação da história do direito de uma “história das ideias jurídicas”. Não querendo aprofundar a discussão de como historiadores e juristas escrevem a história e a história do direito³, respectivamente, mas já destacando uma dicotomia encontrada nos livros sobre o modo como empenham esforços intelectuais para atribuir usos e sentidos à categoria colegialidade, foi possível inferir que no campo destinado aos estudos da história do direito, mesmo tratando da investigação de uma expressão cuja

² Para maior aprofundamento, ver Santos (2017b).

³ A referida reflexão não é objeto do presente estudo por se enquadrar em um campo bastante específico do saber e que não encontra espaço de aprofundamento nesta pesquisa. Mas, havendo interesse de pesquisa e estudo, há quem dedique todo um semestre de leitura, discussão, pesquisa e aprofundamento ao debate acima, como o sugerido por Godoy (2016).

Apesar da reivindicação feita por autores brasileiros, existe certa incongruência quando eles aproximam o sistema judicial brasileiro do italiano, principalmente quando diante da comparação entre os sistemas de julgamento, pois o italiano permite a deliberação apenas a portas fechadas, e o brasileiro permite tanto a discussão quanto a deliberação a portas abertas, ou seja, diante dos olhos atentos do público

funcionalidade está relacionada principalmente aos tribunais, não há qualquer referência de estudo das instituições judiciárias brasileiras.

Quando investigado o processo pelo qual a categoria colegialidade foi construída juridicamente, os estudos desenvolvidos relacionavam-se a uma explicação dos diplomas normativos. Embora a sua associação com os tribunais brasileiros fosse inevitável, a forma de atribuição de sentido e o destaque aos usos de sua expressão foram desenvolvidos de modo a suceder as normas que com eles se relacionavam. Ou seja, após a criação dos códigos foi identificada a necessidade de explicação de seu objeto. E para atribuir sentido à sua operacionalização, recorria-se à importação de teorias, além da utilização de fatos sociais que pudessem adequar-se às teorias como justificações.

Diferentemente, quando realizada pesquisa em livros e artigos escritos por autores com formação e trajetória marcadas pela história, e não pelo direito, não se identificou análise semelhante a respeito da colegialidade nos tribunais brasileiros. Nem sequer foi identificado no próprio estudo da história um campo dedicado ao estudo do direito ou das ideias jurídicas. O que mais se aproximava do direito era o campo destinado ao estudo das instituições, investigadas de forma completamente diversa da proposta de estudo dos autores da história do direito. Para estes, a utilização da história tem como objetivo o desenvolvimento de retórica mais sofisticada, além de fundamentar as investigações que eles desenvolvem (POSNER, 2011). Para autores que se dedicam ao estudo e pesquisa das instituições judiciais, a utilização da história se realiza por meio do exame de fontes primárias, o que permite extrair elementos históricos capazes de atribuir sentido às análises propostas (VEYNE, 1998). Foi a partir da breve distinção entre a história do direito e o estudo das instituições que foi realizada uma análise histórica acerca da colegialidade nos tribunais.

Para proceder a uma pesquisa mais próxima da “história das instituições”, e tendo os tribunais brasileiros como principal foco de análise, busquei nos livros de direito e, principalmente, nos de história, referências de onde poderia encontrar fontes primárias capazes de indicar o modo como os tribunais brasileiros foram concebidos, que características lhes são marcantes, como se organizam dentro de uma estrutura judiciária, para, enfim, esclarecer como é organizado e instituído o colégio de julgadores.

Por meio do processo narrado acima, foi possível encontrar alguns documentos oficiais, como leis, alvarás, regimentos e ordenanças. O primeiro documento consultado é datado do final do século XVI, e o último, do final do século XIX. A leitura atenta de cada um dos documentos permitiu o alcance de diversas informações que revelam uma forma peculiar de administração da justiça e de organização judiciária brasileira, destacando-se não apenas a influência ibérica, mas também a observância e respeito a alguns costumes brasileiros. Os documentos foram dispostos em ordem cronológica e o seu contexto de surgimento foi identificado mediante consulta principalmente a livros de história, não descartando obras escritas por juristas que se propusessem a fazer estudo semelhante.

O resultado foi a criação de uma narrativa a respeito do surgimento e institucionalização dos tribunais brasileiros sob uma perspectiva histórica, o que será apresentado nas páginas seguintes por meio da demonstração de como o método histórico é capaz de desconstruir saberes elaborados com o fim principal de aprimorar e fortalecer uma retórica; passando pelo processo de incorporação de procedimentos e institucionalização de ritos e procedimentos estrangeiros pelas cortes nacionais, que demonstram inclusive depender deles, se utilizados por longos períodos; até a autonomia conquistada pelos tribunais brasileiros para criar regras e procedimentos próprios, a serem seguidos no âmbito de seus tribunais. Não é demais afirmar que objetivo do presente texto não é proceder a uma construção histórica dos tribunais brasileiros, mas utilizá-la, ainda que brevemente, para esclarecer como o colégio de julgadores ali existente se institucionaliza e passa a incorporar também o discurso jurídico.

3. AS CARACTERÍSTICAS DO PRIMEIRO TRIBUNAL BRASILEIRO E O SEU IMPACTO NO SISTEMA JUDICIAL DO PAÍS

A Relação da Bahia, primeiro tribunal brasileiro, possuía uma estrutura com características e funcionalidades semelhantes às da Casa da Suplicação de Lisboa⁴, que funcionava como um tribunal de apelação, era caracterizada por um corpo colegiado de magistrados e é amplamente discutida principalmente no livro I, título VI das Ordenações filipinas (Dos desembargadores dos agravos e apelações na Casa da Suplicação)⁵. As normas ali dispostas demonstram que, embora a Relação da Bahia fosse considerada um tribunal superior, a colegialidade estava em segundo plano, uma vez que, ao serem ampliadas as competências do ouvidor-geral, do juiz dos órfãos e do juiz da Coroa após propostas de reformas de Vásquez, cada um deles tinha jurisdição também de órgão de apelação, o que lhes concedia a competência de julgar individualmente inclusive em segunda instância. A medida foi uma forma de diminuir o volume de processos dos tribunais superiores. No entanto, se a lei autorizasse e os litigantes manifestassem o desejo de que a sua demanda fosse apreciada na segunda instância pela Relação da Bahia enquanto órgão de jurisdição, poderiam fazê-lo, cabendo recurso de tal decisão à Casa da Suplicação de Lisboa — órgão máximo de jurisdição (SCHWARTZ, 2011, p. 126).

As normas dispostas nas Ordenações filipinas apresentam procedimentos e funcionalidades diversas do modelo italiano, diferentemente do que alguns juristas brasileiros defendem (SANTOS, 2017): a recorribilidade de uma decisão de primeira

⁴ O Regimento da Casa da Suplicação era também considerado como uma norma supletiva do Regimento da Relação da Bahia, prevista inclusive no regimento desta: “E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos do Regimento dado aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação por minhas Ordenações, e isto nos casos, em que se poder aplicar, como acima he dito.” (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Dos Desembargadores dos Aggravos e Appelações) (ALMEIDA, 1869, p. 9)

⁵ Ver Rei Filipe II (1595).

instância, em um primeiro momento, pode ser feita por um juiz singular, e não por um colégio de julgadores, o que aconteceria apenas nas hipóteses já descritas. Esse procedimento demonstra uma preocupação inicial com a inflação de processos nos tribunais superiores enquanto órgãos de julgamento, nos quais as decisões singulares proferidas pelo ouvidor-geral, juiz dos órfãos e juiz da Coroa funcionariam como um filtro de demandas a serem apreciadas pela Relação da Bahia enquanto órgão, o que, conseqüentemente, desafogaria o tribunal. Muito embora o duplo grau de jurisdição fosse considerado um direito (ao mesmo tempo que também seria uma regra) das partes derrotadas (total ou parcialmente) que desejassem uma proteção maior de direitos supostamente violados, o seu exercício não era garantido por meio de uma decisão colegiada. A possível diminuição de injustiças com reparação maior de um dano sofrido pela parte derrotada ocorria por meio da reapreciação de sua demanda, e não necessariamente pela apreciação de um colégio de julgadores, o que ocorria apenas em remotas hipóteses descritas nas Ordenações filipinas.

Outra característica diversa do direito processual italiano diz respeito à oralidade. Durante a segunda metade do século XVI e primeira do século XVII, o costume brasileiro era de regular condutas e administrar propriedades mediante acordos verbais. Isto é, algumas disputas sucessórias poderiam surgir a partir de testamentos realizados de forma oral (SCHWARTZ, 2011, p. 127). Para desestimular práticas fraudulentas devido à ausência de documentos escritos que formalizassem acordos, Filipe II estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas:

A maioria dos atos do tribunal e as petições a ele dirigidas se davam por escrito, mediante testemunho sob juramento ou testemunho autenticado. Os litigantes só podiam fazer sustentação oral nos casos que envolviam menos de 1 mil-réis, mas, como se tratava de soma insignificante, poucos casos dessa dimensão chegavam ao tribunal. Essa dependência de súmulas, testemunhos e questionários escritos dava à função de escrevente do tribunal grande importância. O impulso português de legalizar todas as ações refletia-se, talvez, na importância desse cargo. Também não podemos ignorar o fato de que, como intermediários entre os magistrados e os litigantes, os escreventes geralmente exerciam funções decisórias. Eles tinham o poder de acelerar ou retardar processos e eram, portanto, muito mais do que simples tabeliães (SCHWARTZ, 2011, p. 127).

Em outras palavras, na Relação da Bahia passa a vigorar a máxima: “Vale o que está escrito.” Ao contrário do direito processual italiano, de onde juristas brasileiros alegam ter vindo a colegialidade dos tribunais (SANTOS, 2017), a oralidade não é um de seus fundamentos, e sim a formalização — ou legalização, nas palavras de Schwartz (2011) — das relações sociais. Isto é, uma das funções que a colegialidade nos tribunais superiores era capaz de cumprir era a de transformar relações de afeto, acordos verbais, relações sociais em geral, em situações jurídicas. Daí a importância dos escritos como forma de registro de tais situações, estimulando inclusive que car-



Acima, desembargadores da Casa de Suplicação representados em litografia do livro *Viagem pitoresca*, (1839), de Jean-Baptiste Debret

Ao lado, ilustração de 1514, de autoria desconhecida, retrata d. Manuel I assistido de letrados e militares

tórios, tabelionatos e até mesmo escreventes de tribunais ganhassem especial destaque na atribuição de veracidade às situações ainda não “juridicizadas”, bem como na administração e resolução de conflitos. Não é à toa que, atualmente, o chamado “advogado de balcão”⁶, no Brasil, tem uma relação muito mais próxima com os escreventes (serventuários em geral: diretores de cartórios, atendentes, dentre outros) se comparada com sua relação com os magistrados competentes para apreciar suas demandas, já que seriam (e ainda são!) aqueles, e não estes, os responsáveis por acelerar ou retardar processos, além de proferirem algumas decisões.

Em relação ao exercício da colegialidade no tribunal, as sessões de julgamento eram públicas e os litigantes e/ou seus advogados se apresentavam em juízo para submeter suas demandas. O regulamento exigia ainda que um número ímpar de juízes decidisse o caso para evitar maiores delongas e impasses no tribunal. Apesar de as sessões serem públicas, as deliberações eram secretas e apresentavam duas diferentes formas de votação:

As deliberações do tribunal eram secretas e nem mesmo os funcionários tinham permissão para entrar nas salas, a não ser quando convocados pela sineta do chanceler. As decisões eram tomadas seguindo-se dois métodos — conferência ou opinião. Num voto por conferência, o juiz original do caso lia os pleitos e contestações e citava os pontos da lei pertinentes. Cada juiz então votava oralmente e todos assinavam a sentença sem indicação de divergência. O outro método, por opinião (tenção), era

⁶ Expressão utilizada para fazer referência àqueles que exercem a advocacia contenciosa, frequentando tribunais e cartórios a fim de criar uma relação de maior proximidade com juízes e serventuários e, conseqüentemente, conquistar atenção maior aos processos em que litigam.

realizado por escrito. Cada juiz examinava os documentos relevantes e redigia uma opinião em latim, que ele então enviava, com os documentos, para o próximo membro do tribunal. Quando esse método era adotado, a minoria contrariada não assinava a sentença, nem registrava uma divergência por escrito (SCHWARTZ, 2011, p. 129).

Conforme o trecho acima, é possível notar que o chamado “juiz original” da demanda exercia uma função semelhante atualmente à do relator, pontuando as principais questões a serem discutidas sobre a controvérsia. Já os sistemas de votação nos revelam diferentes produtos: o sistema de votação por conferência⁷ gera como produto uma decisão colegiada, uma vez que, apesar de existir uma soma de votos direcionando um posicionamento, todos assinavam um mesmo documento, no qual não havia qualquer manifestação de divergência. Essa era uma decisão do grupo, uma decisão colegiada. Diferentemente, no sistema de votação por opinião (tenção)⁸, duas observações devem ser feitas: 1) o envio da opinião ao colega julgador deveria ser feito em latim, o que, além de ser considerada uma forma de demonstração de conhecimento e autoridade, criava óbices para que a sua opinião fosse de conhecimento público, e 2) aqueles que fossem votos vencidos, ao deixar de assinar a decisão, demonstravam sua divergência e davam ensejo à criação de uma decisão por maioria de votos. Em resumo, um mesmo órgão colegiado, dependendo do sistema de votação escolhido pelos julgadores, poderia produzir, acerca de determinada demanda, decisões que representassem o posicionamento do tribunal ou da maioria dos julgadores que o compunham. A diferenciação aqui estabelecida entre decisões do tribunal e decisões da maioria dos magistrados que o compõem é importante para demonstrar a mutabilidade de posicionamento do tribunal em relação a determinadas demandas a partir tanto da variação do tempo e das transformações sociais, históricas e políticas quanto das mudanças dos próprios julgadores que o compõem.

Apesar das distinções, ambas as situações descritas são chamadas por juristas brasileiros de decisões colegiadas, porque são produzidas por um colégio, um conjunto de julgadores. A deliberação ocorrer em sessão secreta gerou certa confusão no Brasil a respeito do que representaria uma decisão colegiada, uma vez que dois sistemas de votação poderiam ser escolhidos para dirimir a demanda. Isto é, o fato de a deliberação ser secreta e não existir uma definição ou previsibilidade acerca do sistema de votação fez com que juristas brasileiros entendessem que, sendo fruto de uma reunião de julgadores, todas as decisões seriam colegiadas. Esse pode ser um dos

7 “E quando se tratar de negarem algum agravo para a dita Casa da Supplicação, se ajuntarão na Mesa grande todos os Desembargadores, que estiverem na Relação, e o que se assentar por mais votos, assim em concederem, como em negarem o agravo, se fará disso assento no feito, em que todos assignarão, e o que assim fôr assentado, se cumprirá.” (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações) (ALMEIDA, 1869, p. 9)

8 “Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencerem, despacharão por tenções; e no despacho delles se guardará a ordem, que tenho dado, por minhas Ordenações, aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, dias de apparecer, instrumentos de agravos, petições e cartas testemunhaveis” (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Título dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações) (ALMEIDA, 1869, p. 9).

Uma das funções que a colegialidade nos tribunais superiores era capaz de cumprir era a de transformar relações de afeto, acordos verbais, relações sociais em geral, em situações jurídicas. Daí a importância dos escritos como forma de registro de tais situações, estimulando inclusive que cartórios, tabelionatos e até mesmo escreventes de tribunais ganhassem especial destaque na atribuição de veracidade às situações ainda não “juridicizadas”, bem como na administração e resolução de conflitos

motivos pelos quais, no Brasil, poucos consideram que o sistema de votação por maioria dos magistrados possa ser tido como uma forma de tomada de decisão colegiada.

Por fim, estender os mesmos procedimentos e funcionalidades da Casa da Suplicação à Relação da Bahia não era a única preocupação do rei Filipe II. Os ritos, ou “estyls antigos”, também integravam as suas preocupações: além do respeito ao Acordo de Tomar, existia o interesse em estabelecer um padrão não apenas de comportamentos e procedimentos adotados no tribunal, mas também de aparência do local:

E assim haverá na Casa da Relação pannos para se cobrirem as mesas dos despachos, e os da grande, serão de seda, e o tinteiro, poeira, e campainha serão de prata; e as mais se cobrirão com pannos de lã, e os tinteiros, poeiras, e campainhas serão ordinarios, como nas mais Relações do Reino costuma haver.

E haverá escabellos de couro estofados, todos de huma altura, e as cadeiras rasas necessarias para os Desembargadores (Ley de 7 de março de 1609. Regimento da Relação do Brazil. Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações) (ALMEIDA, 1869, p. 6).

Todas as questões retratadas representam exemplos de como costumes e tradições ibéricas foram incorporadas às instituições judiciárias brasileiras, além de adequarem-se à realidade e costumes locais. Para evitar um distanciamento dos chamados “estyllos antigos” das instituições judiciárias portuguesas e espanholas, o rei Filipe II tratou de institucionalizá-los nas Ordenações filipinas e regimentos de cada um dos tribunais superiores para que, assim, pudessem também se tornar um costume local. E, na dúvida sobre como proceder, e tal questão não sendo abordada pelo regimento da Relação da Bahia, a orientação dada por Filipe II era a consulta aos magistrados mais antigos do tribunal⁹, que haviam sido declinados da Casa da Suplicação para o tribunal superior brasileiro. No tópico seguinte, poderá ser notado que os tribunais superiores criados após a Relação da Bahia também tinham como referência a Casa da Suplicação de Lisboa. E à medida que tais costumes e tradições fossem incorporados ao cotidiano das instituições judiciárias brasileiras, não precisariam mais constar nos regimentos destas, conforme se verá nas linhas a seguir.

4. INDEPENDÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA, MAS NÃO DOS RITOS E COSTUMES

Apesar de Portugal ter se separado da Espanha em 1640, as reformas no sistema judicial português e brasileiro feitas no reinado de Filipe II até hoje influenciam as instituições judiciárias de ambos os países. Embora a dependência política e econômica de Portugal em relação à Espanha não existisse mais, durante o reinado de d. João, em 1652, foi criado o Regimento para a Relação da Bahia, mas ainda seguindo os moldes da Casa da Suplicação. As modificações ficaram por conta principalmente do número de desembargadores e do alcance da jurisdição¹⁰. No mais, até mesmo os procedimentos adotados no colégio de julgadores eram semelhantes aos da Casa da Suplicação, não apresentando modificações em relação ao regimento anterior da mesma casa¹¹.

⁹ “E por que convém e importa muito, que os estyllos antigos da dita Casa da Supplicação se guardem, sem se permitir introduzirem-se outros de novo, nem praticas particulares, assim no despacho dos feitos, como no fazer das audiencias, encomendo e encarrego muito ao Regedor, e Chancellor dela, que procurem saber, e averiguar bem, quaes são os ditos estyllos antigos, informando-se para isso dos Officiaes de mais pratica e experiencia; e que os fação inviolavelmente guardar e conservar; e que movendo-se sobre eles alguma duvida, ou alteração, ouvidos os Ministros antigos da dita Casa, e ainda os que servirem fora della, que delles tenham conhecimento, se tome na Mesa Grande, perante o Regedor, a resolução que parecer que mais convém á boa administração da Justiça; e se faça disto assento no Livro da Relação, para d’ahi por diante se guardar assim, e se não tornar a dar na mesma duvida.” (Ley de 7 de junho de 1605, dando Regimento á Casa da Supplicação de Lisbôa) (ALMEIDA, 1869, p. 2)

¹⁰ “Faço saber que, considerando que a principal obrigação minha, he que a meus povos e vassallos do Brazil se administre e faça justiça com igualdade, e livra-los das molestias, vexações e perigos do mar a que estão expostos pela virem requerer em suas causas a este Reino a Tribunaes delle, como até agora fizerão, e de que havia geral queixa — foi servido (com o exemplo do passado, e por me pedirem com instancia os Officiaes da Camara da cidade da Bahia, e mais moradores d’aquelle Estado, e me representar com encarecimento o Conde de Castello Melhor, Governador e Capitão Geral delle) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores, que nelle houve em tempos passados, no numero, e com os Officios, Officiaes e jurisdicção, que se contém no Regimento seguinte, que lhe mando dar para seu melhor governo.” (Lei de 12 de setembro de 1652. Regimento da Relação do Brazil por D. João) (ALMEIDA, 1869, p. 13)

¹¹ As semelhanças podem ser notadas a partir da leitura de texto idêntico ao regimento anterior, encontrado no título III do Regimento da Relação do Brasil de 1652 — “Dos Desembargadores dos Aggravos e Apelações” (ALMEIDA, 1869, p. 15).

Filipe II de Espanha e I de Portugal (1527-1598), retratado em 1573 por Sofonisba Anguissola. Óleo sobre tela, 88 x 72 cm



Reprodução/ Museo nazionale del Prado, Madrid

Além da manutenção dos procedimentos e sistemas de votação, é possível notar ainda preocupações do rei d. João em não perder a Casa da Supplicação como referência dos “estyls” e procedimentos a serem incorporados pelo tribunal: “E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem que he dada, e de que usão os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, no despacho das sentenças finas, interlocutorias e petições” (ALMEIDA, 1869, p. 13).

Pouco mais de um século após a “nova” Relação da Bahia, foi iniciado um processo de reforma do sistema judicial no Brasil com a criação de novas instituições judiciárias — todas elas baseadas ainda na Casa da Supplicação de Lisboa, como a Relação do Rio de Janeiro, criada na cidade de São Sebastião em 1751, no reinado de d. José. O objetivo era atender às demandas dos estados do Sul do Brasil, conforme preâmbulo de seu próprio regimento. Apesar de algumas modificações em procedimentos, a referência de instituição judiciária era a Relação da Bahia, que, por sua vez, era baseada na Casa da Supplicação de Lisboa:

Na casa do despacho haverá as mesmas mezas, a mesma ordem de assentos, e a mesma fôrma de ornatos que ha na casa da Relação da cidade do Salvador da Bahia, tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

[...]

Todos os sobreditos Desembargadores andarão vestidos na mesma fôrma, que andão os da Casa da Supplicação; e não poderão entrar na Relação com armas algumas.

[...]

Na fôrma dos despachos, e dos processos, guardarão inteiramente as Ordenações do Reino, accomodando-se porém sempre aos estyls praticados na Casa da Supplicação, em quanto se poderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispozer o contrario (Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento da Relação do Rio de Janeiro por D. José) (ALMEIDA, 1869, p. 19-20).

O sistema de votação do colegiado continuava sendo o mesmo: por conferência e tenções. E os processos passavam a ser distribuídos entre os desembargadores, passando estes a praticar ações assemelhadas ao relator de processo nos dias atuais:

Todas as Appellações, dias de apparecer, aggravos de instrumentos e cartas testemunháveis se repartirão por distribuição entre os Desembargadores dos aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fôrma que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer se despachem por conferencia, e todos os mais feitos por tenções; posto que para o despacho dos aggravos, instrumentos e cartas testemunháveis bastem duas tenções conformes (Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento da Relação do Rio de Janeiro por D. José. Dos Desembargadores dos Aggravos e das Appellações) (ALMEIDA, 1869, p. 25).

Apesar da semelhança com os tribunais superiores tidos como referência, os sistemas de votação não seriam mais de livre escolha dos magistrados, e a distribuição dos processos seria feita por um critério de antiguidade, conforme observado no trecho acima. Essas foram as principais diferenças em relação ao exercício da colegialidade no tribunal.

Em 1808, pouco mais de meio século após a criação da Relação do Rio de Janeiro, e com a iminência de invasão de Portugal pelos franceses, a família real portuguesa se transfere para o Brasil, instalando-se no Rio de Janeiro. E devido à impossibilidade de comunicação com Portugal, além da dificuldade de envio dos recursos das instituições judiciárias brasileiras para a Casa da Supplicação de Lisboa¹², o príncipe regente d. João cria a “Caza da Supplicação do Brasil, com predicados iguaes á de Lisbôa”, abrindo possibilidade para, poucos anos depois, ser criado o Supremo Tribunal de Justiça no Brasil, conforme será visto a seguir:

A Relação desta Cidade se denominará Caza da Supplicação do Brazil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça; para se findarem ali todos os pleitos em ultima Instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mezas da sobredita Caza se possa interpôr outro recurso, que não seja o das Revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis, e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada, que tem os da Caza da Supplicação de Lisboa (Alvará de 10 de maio de 1808. Crêa no Brazil huma Casa da Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa) (ALMEIDA, 1869, p. 4).

A Casa da Supplicação do Brasil, também chamado de Superior Tribunal de Justiça, teve como regimento o mesmo da Casa da Supplicação de Lisboa, tendo como

¹² “[...] e exigindo as circunstancias novas providencias, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isto impraticável seguirem-se os Aggravos Ordinarios, e Appellações, que atéqui se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisbôa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes, e do publico, que muito interessão em que não haja incerteza de dominios, e se findem os pleitos quanto antes; como tambem por me achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a minha Côrte actual” (Alvará de 10 de maio de 1808, crêa no Brazil huma Casa da Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa por D. João) (ALMEIDA, 1869, p. 4).

normatização supletiva o regimento da Relação do Rio de Janeiro, aplicado apenas nas disposições não conflitantes com ela¹³. Esse foi o primeiro tribunal superior do Brasil, permitindo a institucionalização de um sistema autônomo de justiça ao permitir que todas as demandas brasileiras fossem processadas, analisadas e julgadas em solo nacional, não precisando mais ser transferida para Portugal para que fosse dada a palavra final a respeito da controvérsia jurídica. No entanto, a Casa da Supplicação do Brasil durou pouco tempo, devido a um movimento mundial que prezava pela elaboração de constituições como norma capaz de organizar o Estado e regular a vida social, como a Constituição de Cádiz de 1812, a Constituição Portuguesa de 1822 e a Constituição do Brasil de 1824, que impulsionaram a criação, em 1828, do Supremo Tribunal de Justiça.

Barreto e Pereira (2011) relatam que a Constituição de Cádiz de 1812 iniciou um movimento de constitucionalismo também em países luso-brasileiros, fazendo com que, por meio do decreto de 21 de abril de 1821¹⁴, d. João determinasse que ela fosse escrita e literalmente observada no Reino do Brasil, até que fosse “inteira e definitivamente estabelecida a Constituição deliberada e decidida pelas Côrtes de Lisboa” (LATINO COELHO, 1873, p. 177-178). Entretanto, no dia seguinte, antes de embarcar de volta para Portugal sem o seu filho, o deixando como príncipe regente no Reino do Brasil, d. João editou o decreto de 22 de abril de 1821, que revogou o decreto editado no dia anterior, fazendo com que a Constituição de Cádiz de 1812 não mais fosse observada no Reino do Brasil. A Constituição Espanhola teve sua vigência por um período não superior a 24 horas em solo brasileiro, mas sendo o suficiente para demonstrar a sua influência na organização do Estado português, inclusive de seu sistema judicial.

Um dos exemplos da influência da Constituição de Cádiz sobre a Constituição Portuguesa de 1822, narrado por Wehling (2013, p. 133-134), é notado na criação pela Constituição espanhola do Supremo Tribunal de Justicia como corte suprema do país, responsável por analisar demandas em sua última instância. O exemplo foi seguido pelo Estado português, que, ao criar sua Constituição, estabeleceu em seu artigo 191:

13 “Governar-se-hão todos pelo Regimento da Caza da Supplicação, segundo he conteudo nos Titulos respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos, e Assentos, guardando-se na ordem, e fôrma do despacho o mesmo, que ali se praticava. E guardar-se-ha tambem quanto está determinado no Regimento de 13 de outubro de 1751 dado para a Relação desta Cidade, em tudo, que não for revogado por este Alvará, e não for incompativel com a nova ordem de cousas.” (Alvará de 10 de maio de 1808, crêa no Brazil huma Casa da Supplicação, com predicados iguaes á de Lisbôa por D. João) (ALMEIDA, 1869, p. 4-5)

14 “Havendo tomado em consideração o termo do juramento que os eleitores paroquiais desta Comarca, a instância e declaração unânime do povo dela, prestaram à Constituição espanhola, e que fizeram subir a minha real presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição espanhola desde a data do presente decreto até a instituição da Constituição em que trabalharão as cortes atuais de Lisboa, em que eu houve por bem com toda a minha corte, povo e tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente; sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observado neste reino do Brasil a mencionada Constituição deliberada e decidida pelas cortes de Lisboa”. No dia seguinte, porém, em outro decreto, o rei, alegando que a representação que lhe chegara “era mandada fazer por homens mal-intencionados, e que queriam a anarquia”, houve por bem “determinar, decretar e declarar por nulo todo o ato feito ontem” (BONAVIDES; AMARAL, 1996, p. 493-494).

Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei, em conformidade do artigo 123º (ESPAÑA, 1812).

É importante destacar que, mesmo apesar de a independência política e econômica do Brasil ter sido proclamada em 7 de setembro de 1822 pelo príncipe regente — que poucos anos mais tarde viria a se tornar o primeiro imperador do Brasil —, a Constituição de Portugal criada em 23 de setembro também de 1822, 16 dias após a proclamação da independência do Brasil em relação a Portugal, estabeleceu em seu artigo 193:

No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a Regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal, enquanto forem aplicáveis (PORTUGAL, 1822).

Isto é, a Constituição de Cádiz de 1812 não apenas influenciou a criação da Constituição Portuguesa de 1822, mas também refletiu no sistema judicial brasileiro, interferindo não apenas na administração da justiça, como na disposição e organização de suas instituições judiciárias. Mesmo após a proclamação da independência, Portugal ainda traçava diretrizes a respeito da organização judiciária brasileira, como a determinação de criação de um Supremo Tribunal de Justiça, expressão que inclusive é diferente de Superior Tribunal de Justiça, utilizada por ocasião da criação da Casa da Suplicação do Brasil.

Dois anos após a criação da Constituição Portuguesa, foi criada a primeira Constituição Brasileira: a Constituição Imperial de 1824. A independência política e econômica em relação a Portugal não gerou também uma independência quanto às diretrizes administrativas, costumes e tradições lusitanos. O que pode ser demonstrado pelo artigo 163 da Constituição Imperial de 1824:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir (BRASIL, 1824).

As influências espanhola e portuguesa estavam claras, sendo determinantes não apenas na organização judiciária brasileira, como nos seus hábitos, costumes e tradicionalismos, ou nas palavras dos regimentos anteriormente abordados, nos seus “estilos antigos”. A criação de um Supremo Tribunal de Justiça já estava estabelecida, faltando apenas o seu regimento. O que viria a ser criado apenas por meio da lei de 18 de setembro de 1828, com ritos, procedimentos e costumes escritos, institucionalizando-os e tornando-os de obrigatória observância, como:

Art. 1º. O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezesseis Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho; *usarão de béca, e capa; terão o tratamento de excellencia*, e o ordenado de 4:000\$000

Há um movimento feito por autores ibero-americanos para incorporar aos seus pensamentos teorias de países cêntricos, como tentativa de integrarem uma elite intelectual não periférica capaz de orientar a produção do conhecimento de uma área específica do saber. E, quando essa incorporação é feita por autores considerados clássicos no direito, o argumento ganha ainda mais força, alçando o *status* de “argumento de autoridade”

sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. [...]

Art. 37. Os Ministros tomarão assento na mesa á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita; e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda (BRASIL, 1828, grifos nossos).

O trecho acima nos demonstra a obrigatoriedade do uso da beca, da capa, o tratamento de “excellencia”, a ordem de assentos dos ministros, isto é, os chamados “estylos antigos” tornaram-se leis a serem observadas obrigatoriamente por todos aqueles que atuassem perante o Supremo Tribunal de Justiça, atual Supremo Tribunal Federal. Além dos chamados “estylos antigos”, alguns procedimentos foram igualmente registrados na lei a fim de haver garantia de sua observância, como o registro de que as sessões ocorressem “a portas abertas”, mas com uma mudança em relação ao sistema de votação: a decisão colegiada deveria ser tomada apenas pela soma de votos, em que a maioria definiria o entendimento do tribunal acerca da matéria discutida:

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e a portas abertas, illustrado o Tribunal pelos três Juizes, que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, *decidir-se-ha á pluralidade de votos*, se se deve, ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou (BRASIL, 1828, grifos nossos).

O sistema de votação escolhido para o exercício da colegialidade do tribunal foi o da soma de votos dos presentes, definindo a maioria simples como critério para fixação de posicionamento da corte acerca da matéria discutida. Para que o referido sistema fosse exercido, seria necessária a reunião de mais da metade dos membros do tribunal, o que deveria acontecer ao menos duas vezes por semana¹⁵. Além disso, foi institucionalizada também a figura do relator¹⁶, atribuindo-se-lhe a competência de apresentar um resumo de todo o processo para os juízes que compusessem a mesa e estivessem aptos a proferir voto.

Por fim, a lei de 18 de setembro de 1828 apresenta o registro que traça uma das maiores diferenças entre os sistemas de votação dos tribunais brasileiros e italianos:

Art. 29. *Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Ministros, que estão em estado de votar, continuará a sessão em publico; proceder-se-ha á votação, não estando presentes o accusador, o réo, nem seus procuradores, Advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia (BRASIL, 1828, grifos nossos).*

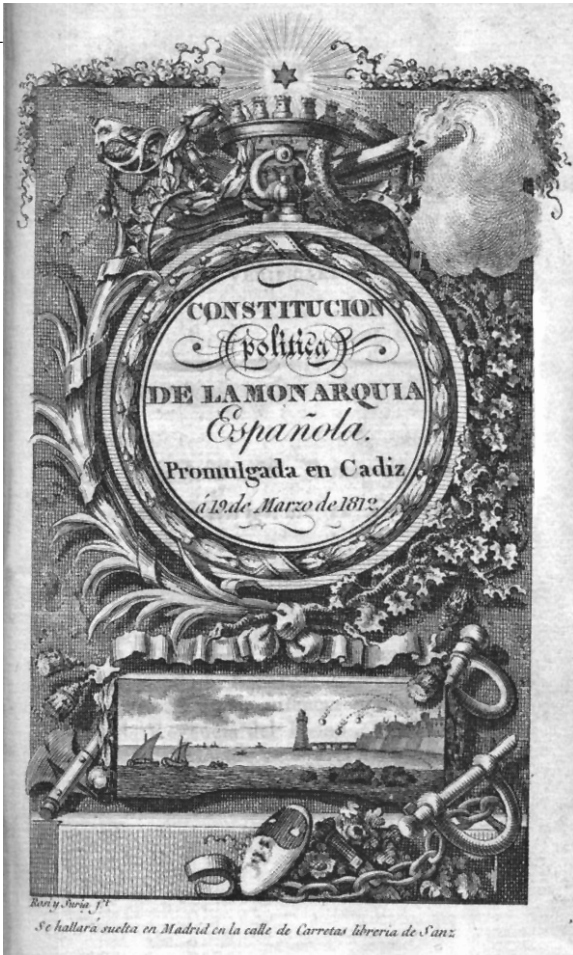
Com a lei de 18 de setembro de 1828, é registrada uma forma diferente de organização das sessões de julgamento: a discussão acerca das matérias era secreta, enquanto o posicionamento de cada um dos magistrados sobre a demanda analisada deveria ocorrer a portas abertas, não necessitando de unanimidade a fixação da decisão, e sim de uma maioria simples dos magistrados presentes à sessão, considerando o quórum mínimo para o estabelecimento da sessão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: HERANÇA IBÉRICA, IMPORTAÇÃO DE CULTURA JURÍDICA DOS PAÍSES CENTRAIS OU FENÔMENO MULTICAUSAL?

Nas páginas até aqui desenvolvidas, foi feita uma tentativa de reconstrução de um debate que permitisse a compreensão de como a colegialidade foi incorporada aos tribunais brasileiros, tornando-se regra quando da possibilidade de reforma de uma decisão proferida por um juiz singular em primeira instância. Ao menos dois eixos de análise foram identificados: um que inclui a colegialidade como regra incorporada do direito processual civil italiano e outro baseado na interpretação de que a colegialidade é uma herança de organizações judiciárias da Espanha e Portugal. As diferentes abordagens buscam não apenas justificar ou fundamentar a colegialidade nos tribunais brasileiros, mas também representar esforços intelectuais em construir uma melhor apropriação do discurso jurídico.

¹⁵ Art. 36. *O Tribunal terá duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar; e para haver conferencia será necessario que se reúna mais de metade do numero dos membros (BRASIL, 1828, grifos nossos).*

¹⁶ Art. 28. *Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará por escripto um relatório circunstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus Procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa clareza (BRASIL, 1828, grifos nossos).*



Capa de uma edição de 1812 da Constituição de Cádiz

Na hipótese de construção de uma arqueologia conceitual da colegialidade por Santos (2017), identificou-se a justificativa e fundamentação da colegialidade nos tribunais a partir de uma disputa em que uma ideologia passa por um processo pelo qual seria transformada em dogma. E, na possibilidade ou iminência de surgimento de alguma ameaça ou reflexividade à categoria jurídica, capaz de flexibilizar ou reduzir o âmbito de compreensão e aplicação do dogma, a categoria colegialidade seria elevada ao *status* de princípio constitucional, como

forma de empoderamento do discurso e atribuição de vantagem competitiva na disputa por “o que é dito” ou “como é dito” no campo jurídico (BOURDIEU, 1998). O presente eixo de análise nos remete a uma importante questão: por que juristas brasileiros buscam no direito italiano uma justificativa e fundamentação para a colegialidade nos tribunais brasileiros, considerando toda a diferença existente entre as culturas jurídicas italiana e brasileira?

Foi a partir dessa questão que o presente texto foi escrito, com o incremento de uma reflexão adicional: se o direito processual civil italiano em relação ao exercício da colegialidade nos tribunais apresenta fortes distinções para com o sistema judicial brasileiro, por que apropriar um discurso desenvolvido em contexto diverso e aplicá-lo em nova realidade sem qualquer reflexividade acerca de sua adequação? Tentando compreender tais questões, buscou-se conhecer um pouco mais a categoria da colegialidade a partir de outro eixo de análise: a história das instituições judiciais brasileiras. O que se justifica a partir da ideia de que a colegialidade já era exercida nos tribunais brasileiros antes mesmo de os primeiros livros que buscam sua justificativa e fundamentação no direito processual civil italiano terem sido escritos.

Diferentemente, a história das instituições judiciárias brasileiras (HESPANHA, 2004) direciona a interpretação para o entendimento de que tenha havido uma herança, sobretudo ibérica, da colegialidade nos tribunais brasileiros, respeitados também alguns de seus costumes. No curso desse eixo de análise não há qualquer referência ou análise de uma cultura jurídica italiana capaz de influenciar o funcionamento das instituições judiciárias brasileiras. Isto é, parece existir uma nova disputa no campo jurídico sobre a forma pela qual a colegialidade é concebida nos tribunais brasileiros, o que dificulta a compreensão de como vem sendo exercida atualmente.

A disputa a que faço referência é a reproduzida nas duas óticas apresentadas por Bourdieu (1998): primeiro busca-se a compreensão do que representaria a colegialidade nos tribunais brasileiros — a produção de decisões da maioria de seus membros ou o reflexo de um posicionamento da instituição?; depois, como essa ideia foi incorporada ao direito brasileiro. Em relação à última, foram apresentados novos eixos de análise, representados: 1) pela importação de teorias e circulação de ideias, o que pode ser exemplificado na utilização do direito processual civil italiano para justificar e fundamentar a colegialidade nos tribunais brasileiros, e 2) pela história das instituições judiciárias brasileiras, direcionando-nos à identificação de uma herança ibérica da colegialidade.

No que se refere à circulação e utilização das ideias desenvolvidas por autores brasileiros que buscam detectar a fundamentação da colegialidade no direito processual civil italiano, ao destacar a internacionalização da vida intelectual em referência pronunciada na Universidade de Friburgo, Bourdieu (2002) aponta ao menos dois problemas estruturais na circulação das ideias: 1) textos circulam sem seus contextos, não carregando consigo o seu campo de produção, e 2) a reinterpretação dos receptores de tais textos é feita a partir da estrutura do campo de recepção em que os primeiros se encontram, e não de acordo com o contexto em que os escritos foram produzidos. Nas palavras de Bourdieu:

o sentido e a função de uma obra estrangeira são determinados tanto pelo campo de recepção como pelo campo de origem. Primeiramente, porque o sentido e a função no campo original são frequentemente completamente ignorados. E também porque a transferência de um campo nacional a outro se faz através de uma série de operações sociais: uma operação de seleção (o que se traduz? O que se publica? Quem traduz? Quem publica?); uma operação de marcação (de um produto anteriormente “desmarcado”) através da casa de edição, a coleção, o tradutor e o prefaciador (que apresenta a obra se apropriando [dela] e anexando-a a sua própria visão e, em todo caso, a uma problemática inscrita no campo de recepção e que faz apenas raramente o trabalho de reconstrução do campo de origem, primeiro porque é muitíssimo difícil); uma operação de leitura, enfim, os leitores aplicam à obra categorias de percepção e problemáticas que são o produto de um campo de produção diferente (BOURDIEU, 2002, p. 3-4).

O alerta acima nos remete a importantes questões quando diante da utilização de uma teoria estrangeira: como obter acesso a uma rede de conhecimentos que não representa a nossa língua nativa e não faz parte de nosso cotidiano e, posteriormente, reproduzi-los a partir de nossas próprias concepções? A nossa concepção representa uma descrição do conhecimento adquirido, uma adaptação ao contexto que queremos analisar ou uma crítica à criação ou uso de tal conhecimento? Essas são algumas das importantes questões que devemos levar em consideração ao fazer uso de uma teoria estrangeira em nossos estudos e pesquisas. E o que chama a atenção no direito brasileiro é a inexistência de uma metodologia própria à utilização de conceitos e institutos jurídicos (SANTOS, 2015), capaz de desprezar todo o processo narrado por Bourdieu.

Outra questão não menos importante e complementar à desenvolvida acima refere-se à escolha de uma teoria ou ideia de um “país cêntrico” para ser incorporada ao direito brasileiro sem qualquer reflexividade acerca de sua adequação em realidade social distinta. O que nos remete a outras importantes questões. A primeira refere-se à influência de autores clássicos, assim qualificados em relação ao momento em que produziram suas obras e à alta frequência com que lhes são feitas referências, na construção dogmática do conhecimento jurídico (SANTOS; SILVA, 2015). É possível citar aqui alguns dos autores preferidos nos livros de direito para fundamentar a colegialidade e que, por constante referência, passam a ser considerados clássicos: Chiovenda (1923), Miranda (1958), Liebman (1959), dentre outros.

A segunda questão está diretamente relacionada à importação de teorias de países cêntricos sob o argumento de maior coerência e organização do trabalho intelectual, capaz de criar inclusive uma dependência de modelos culturais por países ibero-americanos. Nas palavras de Lynch:

Os europeus e norte-americanos seriam “adiantados”, “desenvolvidos”, “civilizados”, “primeiro mundo”, ao passo que os ibero-americanos eram “atrasados”, “subdesenvolvidos”, “bárbaros” ou “semibárbaros”. Era como se prevalecesse uma divisão internacional do trabalho intelectual: na geografia do mundo, o “centro”, o “lugar” produzia o “universal” (filosofia, teoria, ciência); ao passo que cabia à periferia aplicá-lo às suas circunstâncias particulares. Esse processo por que os autores periféricos “aplicavam” a teoria cêntrica dava origem a um tipo de reflexão menor, espécie de rescaldo da anterior: precário, fragmentário, contingente ou assistemático, válido somente dentro de seus próprios limites (nacionais) (LYNCH, 2013, p. 734-735).

De acordo com Lynch, há um movimento feito por autores ibero-americanos para incorporar aos seus pensamentos teorias de países cêntricos, como tentativa de integrarem uma elite intelectual não periférica capaz de orientar a produção do conhecimento de uma área específica do saber. E, quando essa incorporação é feita por autores considerados clássicos no direito, o argumento ganha ainda mais força, alcançando o *status* de “argumento de autoridade” (LIMA, 2010).

Em resumo, todo o cenário aqui descrito destaca ao menos duas importantes reflexões. A primeira delas é a de uma possível deformidade no sistema judicial brasileiro: a disputa pelo reconhecimento do modo pelo qual a colegialidade é incorporada aos tribunais brasileiros, somada ao esforço em evitar uma “periferização” do trabalho intelectual, acentua as incongruências de nosso sistema judicial. Isto é, a reivindicação de uma origem no direito italiano, uma possível herança ibérica acerca da organização das instituições judiciárias e o reconhecimento e preservação de alguns costumes brasileiros tornam o sistema judicial brasileiro caracterizado por múltiplas causas ou fatores.

A segunda reflexão refere-se ao fato de a complexidade ser uma das características marcantes da realidade social, em que os fenômenos ocorridos no seio da sociedade representam o produto de uma variedade de causas (WEBER, 1994). O que não impede que algumas dessas causas se destaquem das demais, dependendo do olhar que se deseja atribuir a elas. Por exemplo, sob o olhar do jurista considerado especialista em processo civil, a causa ou fator que sobressairia no exercício da colegialidade nos tribunais brasileiros seria o direito italiano. Se analisado o problema sob os cuidados de um historiador, a constatação da herança ibérica se tornaria inevitável. O que, ao mesmo tempo que dificultaria ao pesquisador apreender a realidade como um todo, não lhe criaria a dependência de uma ou outra causa para aumentar o seu poder explicativo sobre determinado fenômeno social. Foi a partir daí que se identificaram novos fatores capazes de influenciar o sistema judicial brasileiro e, conseqüentemente, o exercício da colegialidade em seus tribunais: a observância aos costumes locais. Assim é o sistema judicial brasileiro em relação à colegialidade nos tribunais, o que dificulta a compreensão desta e nos estimula cada vez mais a compreender a função que é capaz de cumprir nas instituições judiciárias brasileiras.

* Professor adjunto de Direito na Universidade Federal Fluminense. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Constituição, Justiça e Cidadania (Nepcon). Coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Cidade Universitária de Macaé (Neabi-Macaé).

► Texto recebido em 8 de março de 2022; aprovado em 2 de abril de 2022.

ALMEIDA, Candido Mendes. **Auxiliar jurídico servindo de apêndice a décima quarta edição do Código Philippino ou ordenações do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I. A primeira publicada no Brasil. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações filipinas**: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o Primeiro. São Paulo: Saraiva, 1957. v. 1.

BARRETO, Vicente de Paulo; PEREIRA, Vítor Pimentel. ¡Viva la Pepa!: a história não contada da Constitución española de 1812 em terras brasileiras. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil**, Rio de Janeiro, n. 452, p. 201-223, jul.-set. 2011. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-452/item/108334-viva-la-pepa-a-historia-nao-contada-da-constituicion-espanola-de-1812-em-terras-brasileiras.html>>. Acesso em: 11 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BOURDIEU, Pierre. As condições sociais da circulação internacional das ideias. Tradução Fernanda Abreu. **Enfoques**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. IV-XIV, 2002.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de 18 de Setembro de 1828**. Rio de Janeiro, 9 out. 1828. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/LIM-18-9-1828.htm#:~:text=1%C2%BA%20Conceder%20ou%20denegar%20revistas,e%20os%20Presidentes%20das%20provincias>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Napoli: Editrice N. Jovene E G., 1923.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

ESPANHA. **Constituição de Cádiz**, 1812.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: NEDER, Gizlene (Org.). **História e direito**: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 109-128.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Programa de disciplina em pós-graduação em Direito**. Disponível em: <www.uniceub.br/media/183826/HISTORIGRAFIA.pdf>. Acesso em: 9 set. 2016.

LATINO COELHO, J. M. **Elogios acadêmicos**. Lisboa: Livraria de A. M. Pereira, 1873.

LEÃO, Duarte Nunez do. **Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunez do Liam, per mandado do muito alto e muito poderoso Rei Dom Sebastian Nosso Senhor**. Parte I. Da legislação antiga. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1792. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/439544>>. Acesso em: 10. abr. 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1959. v. 2.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, 2010, p. 25-51.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Por que pensamento e não teoria?: a imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). **Dados**, Rio de Janeiro, v. 56, p. 727-767, 2013.

MIRANDA, Jorge. **O constitucionalismo liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. t. 1.

MONCADA, L. Cabral de. **Estudos de história do direito**. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigen-sis, 1948.

PORTUGAL. **Constituição de 23 de Setembro de 1822**. Lisboa, 23 de Setembro de 1822. Disponível em: <www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

POSNER, Richard. A dependência do direito em relação ao passado. In: _____. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes: 2011. p. 167-202.

REI FILIPE II. **Ordenações filipinas**, 1595. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p20.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 3, 2017a.

_____. **O exercício da colegialidade no Supremo Tribunal Federal**: entre a construção social do discurso e as práticas judiciárias. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017b.

_____. **STF e mutação constitucional**: a ampliação de poderes da Suprema Corte por suas próprias decisões. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

_____; SILVA, Gabriel Borges da. Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro. **Confluências**, Niterói, v. 17, p. 64-86, 2015.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colônia**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751). Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações afonsinas**. s.d.(a). Livros I e II. Disponível em: <www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas>. Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Ordenações filipinas**. s.d.(b). Livros I, III e V. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 4 abr. 2022.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história**. Brasília: UnB, 1998.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1994. v. 1.

WEHLING, Arno. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 461, p. 119-134, 2013.

_____; WEHLING, Maria José C. de M. **Formação do Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.